



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.839 - RS (2013/0073238-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DULCE TEREZA DE GIORGIO RIGOTTO
ADVOGADO : PAOLA FRANCESCA GUIZZO RIGOTTO
RECORRIDO : PI BAR LTDA
ADVOGADOS : IVES AGAMENON LEITE LUCAS
JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE ENTRE IRMÃOS, SENDO APENAS UM DELES EXECUTADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 655-B DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro opostos em 22.09.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 17.04.2013.
2. Recurso especial em que se discute o cabimento da aplicação analógica do art. 655-B do CPC à copropriedade, entre irmãos, de bem imóvel indivisível.
3. Consoante regra basilar de hermenêutica jurídica, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos.
4. Não é possível a extensão da regra de penhorabilidade de bem comum e indivisível do casal, prevista no art. 655-B do CPC, para a copropriedade entre irmãos, na medida em que entre eles, ao contrário do que ocorre no caso dos cônjuges, inexistente presunção de que a dívida contraída por um tenha beneficiado o outro. O vínculo jurídico (de parentesco) que une irmãos simplesmente não autoriza tal suposição.
5. A incidência analógica do art. 655-B do CPC para irmãos implicaria violação do direito constitucional de propriedade – notadamente o direito de dispor – daquele que não figura no polo passivo da execução, que não pode ser compelido a renunciar à sua cota parte no imóvel apenas para facilitar a satisfação do crédito do exequente. O fato de o dispositivo legal assegurar ao expropriado o produto da arrematação até o limite do valor da sua parte ideal não afasta a ofensa ao direito de propriedade, que é mais amplo e continua a ser violado ao se obrigar a disposição do bem e a sua substituição involuntária por outro.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.839 - RS (2013/0073238-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DULCE TEREZA DE GIORGIO RIGOTTO
ADVOGADO : PAOLA FRANCESCA GUIZZO RIGOTTO
RECORRIDO : PI BAR LTDA
ADVOGADOS : IVES AGAMENON LEITE LUCAS
JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DULCE TEREZA DE GIORGIO RIGOTTO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: embargos de terceiro opostos pela recorrente em desfavor de PI BAR LTDA., objetivando a desconstituição da penhora sobre a sua fração ideal nos imóveis constritos no âmbito da execução ajuizada pela recorrida em detrimento de Júlio Israel Rigotto e outros.

Depreende-se dos autos que a recorrente detém a metade ideal dos imóveis penhorados, tocando a outra metade a seu irmão, o executado Júlio Israel Rigotto, tendo havido a constrição sobre a totalidade dos bens.

Sentença: rejeitou liminarmente os embargos de terceiro, destacando a aplicação analógica do art. 655-B do CPC, com a ressalva de que “o produto referente ao que cabe à embargante (50%) deverá ser revertido em favor desta” (fls. 27/29, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao apelo da recorrente, mantendo na íntegra a sentença (fls. 114/119, e-STJ).

Recurso especial: alega violação do art. 655-B do CPC, além de dissídio jurisprudencial (fls. 123/130, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 151/154, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.839 - RS (2013/0073238-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DULCE TEREZA DE GIORGIO RIGOTTO
ADVOGADO : PAOLA FRANCESCA GUIZZO RIGOTTO
RECORRIDO : PI BAR LTDA
ADVOGADOS : IVES AGAMENON LEITE LUCAS
JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar o cabimento da aplicação analógica do art. 655-B do CPC à copropriedade, entre irmãos, de bens imóveis indivisíveis.

01. Constitui fato incontroverso nos autos que, por ser irmã do executado na ação principal, a recorrente teve penhorada a sua metade ideal sobre bens imóveis e indivisíveis que possui em condomínio com seu irmão.

02. Para assim proceder, as instâncias ordinárias entenderam que incidiria à espécie, por analogia, o art. 655-B do CPC, segundo o qual “tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

03. O dispositivo legal surgiu a partir da reforma empreendida pela Lei nº 11.382/06, que integrou o terceiro ciclo de reformas do CPC – iniciadas com o advento da Constituição Federal de 1988 – almejando uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, com foco no processo (agora fase) de execução, notadamente a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença.

04. Desponta claramente a intenção do legislador de resolver o impasse doutrinário e jurisprudencial até então existente em torno do alcance da regra do art. 592, IV, do CPC, notadamente no que se refere aos limites da penhora sobre bens indivisíveis do casal.

05. A solução encontrada foi admitir a penhorabilidade total, transpondo a tutela da meação do cônjuge para o produto da alienação do bem, ou seja, sobre o seu equivalente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetário.

06. Embora o dispositivo venha sendo alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade – sob o argumento de que violaria o direito de propriedade, já que, mesmo se assegurando ao cônjuge não executado o produto da arrematação até o limite do valor da sua meação, impõe-se a quem não é parte na execução o ônus de dispor do seu bem para satisfação do crédito do exequente – não se pode ignorar que, no caso específico das dívidas envolvendo cônjuges, existe a suposição de que o débito aproveita o casal.

07. Conforme anota Cássio Scarpinela Bueno, “na normalidade dos casos, porque se presume que a dívida contraída por um dos cônjuges beneficia o casal, os bens comuns respondem pela dívida. É ônus do cônjuge não executado comprovar que não houve qualquer benefício” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. III, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 232).

08. Dessa forma, constata-se ter o legislador, apoiado nessa regra geral e com evidente priorização dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, optado por viabilizar a penhora e alienação da totalidade dos bens comuns e indivisíveis do casal, garantindo a compensação financeira do cônjuge que demonstrar sua ilegitimidade passiva na execução.

09. Humberto Theodoro Júnior suscita, ainda, outro aspecto, de natureza prática, consistente na “reduzida liquidez representada pela alienação judicial de simples cota ideal do bem comum”, ressaltando ser “evidente o quase nenhum interesse despertado entre os possíveis licitantes numa hasta pública em tais condições; e quando algum raro interessado aparece só o faz para oferecer preço muito inferior àquele que se apuraria na alienação total do bem” (Curso de direito processual civil, vol. II, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 318).

10. Na espécie, porém, a copropriedade não se dá entre cônjuges, mas entre **irmãos**, impondo que se determine se os motivos ensejadores da constrição e venda de bem comum e indivisível do casal se sustentam também nesse caso, autorizando a aplicação analógica do art. 655-B do CPC.

11. Nesse aspecto, há de se considerar em primeiro lugar que, consoante regra basilar de hermenêutica jurídica, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos.

12. No particular, a extensão da regra de penhorabilidade de bem comum e indivisível do casal para a copropriedade entre irmãos não se mostra minimamente razoável, na medida em que entre eles, ao contrário do que ocorre no caso dos cônjuges, inexistente presunção de que a dívida contraída por um tenha beneficiado o outro. O vínculo jurídico (de parentesco) que une irmãos simplesmente não autoriza tal suposição.

13. Diante disso, a incidência analógica do art. 655-B do CPC para irmãos implicaria violação do direito constitucional de propriedade – notadamente o direito de dispor – daquele que não figura no polo passivo da execução, que não pode ser compelido a renunciar à sua cota parte no imóvel apenas para facilitar a satisfação do crédito do exequente.

14. Acrescente-se, por oportuno, que o fato de o dispositivo legal assegurar ao expropriado o produto da arrematação até o limite do valor da sua parte ideal não afasta a ofensa ao direito de propriedade, que é mais amplo e continua a ser violado ao se obrigar a disposição do bem e a sua substituição involuntária por outro.

15. Não bastasse isso, os imóveis levados à hasta pública são em geral alienados por valor abaixo ao de mercado – conforme jurisprudência assente do próprio STJ, somente se considera vil lance inferior a 50% do valor de avaliação – circunstância que resultará em evidente prejuízo ao coproprietário que, além de perder forçosamente a sua fração no bem, o fará por montante aquém ao de mercado, o que em princípio lhe impede de comprar outro equivalente.

16. O próprio STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em caso análogo ao dos autos, envolvendo exatamente a copropriedade de imóvel por irmãos, tendo decidido que “a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem” (REsp 1.404.659/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 07.04.2014. No mesmo sentido: REsp 1.232.074/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.03.2011).

17. Vale destacar, também, o julgamento do REsp 1.263.518/MG, 2ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Diva Malerbi, DJe de 04.02.2012, no qual se decidiu que, embora o STJ tenha consolidado entendimento quanto à possibilidade de penhora de parte ideal de imóvel, “a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados” (No mesmo sentido: REsp 1.196.284/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.09.2010).

18. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão se conclui pela impossibilidade de aplicação analógica do art. 655-B do CPC à copropriedade, entre irmãos, de bem imóvel indivisível.

Forte nessas razões DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando a desconstituição das penhoras efetivadas na execução nº 001/1.06.0110460-2, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, sobre as frações ideais da recorrente nos imóveis que possui em copropriedade com o executado Júlio Israel Rigotto, anulando-se quaisquer atos de constrição eventualmente praticados.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando o valor em execução, são ora fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0073238-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.839 / RS

Números Origem: 00111102592081 03027368820128217000 10601104602 10901304305 11102992081
13043012320098210001 3027368820128217000 70035092253 70048670665
70049961444

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCE TEREZA DE GIORGIO RIGOTTO
ADVOGADO : PAOLA FRANCESCA GUIZZO RIGOTTO
RECORRIDO : PI BAR LTDA
ADVOGADOS : IVES AGAMENON LEITE LUCAS
JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.